



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12662/17**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque

Interessados: Sérgio Luis Duarte Peixoto Toledo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos enseja as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01656/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Sérgio Luis Duarte Peixoto Toledo e as pensões temporárias outorgadas aos menores Davi Duarte Colaço Peixoto Toledo e Marina Duarte Colaço Peixoto Toledo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12662/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Sérgio Luis Duarte Peixoto Toledo e as pensões temporárias outorgadas aos menores Davi Duarte Colaço Peixoto Toledo e Marina Duarte Colaço Peixoto Toledo.

Os peritos deste Pretório de Contas, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 168/172, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Ana Carolina Colaço Vasconcelos, Guarda Civil Municipal, matrícula n.º 78.849-0, falecida em 29 de março de 2017; b) as publicações dos aludidos atos processaram-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB, nos períodos de 25 de junho a 01 de julho de 2017, e de 23 a 29 de julho de 2017; c) a fundamentação dos feitos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos desta Corte de Contas concluíram pela legalidade dos atos concessivos, fls. 17, 91, e 146, e sugeriram os seus competentes registros.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelos registros dos feitos concessivos, fls. 17, 91, e 146, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sr. Sérgio Luis Duarte Peixoto Toledo e os menores Davi Duarte Colaço Peixoto Toledo e Marina Duarte Colaço Peixoto Toledo), estando corretos os seus fundamentos (art. 15, inciso I, art. 59, inciso II, c/c art. 60, inciso I, art. 61, § 2º, e art. 67, da Lei Municipal n.º 10.684/2005, e no que dispõe no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12662/17**

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO